

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de Lei nº 20, de 26/06/2017, que "dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências".

PROTOCOLO Nº 633/2017. DATA DA ENTRADA: 19/07/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__.

LIDO
NA SESSÃO DE 26/07/2017
Vice-Presidente

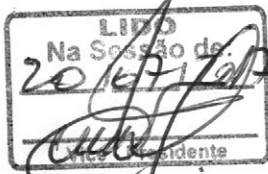
APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: 26/07/2017
Vice-Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__
Vice-Presidente

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

ENCAMINHEI
FOTOGRAFIA
OFÍCIO 601 / 2017
24 / 07 / 2017
91 / Inatel
DIRETOR GERAL

OBSERVAÇÕES: LCI Nº 2.593 DE 02 DE AGOSTO DE 2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/07/2017

Horas 10:04 Sessão 633

Ass. Val B. P.

Protocolo Interno



PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto, ao Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 31.271,00 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais).

Artigo. 2º - O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, pelas inclusões de Projeto, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesas e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Função:	27 - Desporto e Lazer	
Subfunção:	812 - Desporto Comunitário	
Programa:	1038 - GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	1.226 - Aquisição de Equipamentos para Academia ao Ar Livre	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	30.000,00
4.4.90.52 00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Total do Crédito Adicional Especial.....		31.271,00

Artigo 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorre do **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** pela rubrica de receita e fonte de recursos das Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social) e da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos dos § 3º e 4º e inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, conforme discriminações:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
2472.00.00 - Transf. Convênios dos Estados e suas Entidade.....R\$.30.000,00

Órgão: 13- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
Unidade: 01- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
Função: 27 - Desporto e Lazer
Subfunção: 122 - Administração Geral

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 - COC - CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso.

Para leitura em sessões 19/07/2017



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Programa:	1038 – GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	2.130 – MANUT. DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Subtotal.....		31.271,00

Artigo 4º- A ação contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial, passa a integrar a Lei nº 2.555, de 19 de dezembro de 2016-LOA/2017, Lei nº 2.552, de 24 de agosto de 2016, alterada pela Lei nº 2.557, de 19 de dezembro de 2016-LDO/2017 e Lei 2.399, de 23 de dezembro de 2013-PPA/2014-2017.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de junho de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁ CERES

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/07/2017

Horas 10:04 Sobnº 633

Ass. B.M.

Protocolo Interno

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017



"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto, ao Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 31.271,00 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais).

Artigo. 2º - O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, pelas inclusões de Projeto, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesas e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Função:	27 - Desporto e Lazer	
Subfunção:	812 - Desporto Comunitário	
Programa:	1038 - GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	1.226 - Aquisição de Equipamentos para Academia ao Ar Livre	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	30.000,00
4.4.90.52 00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Total do Crédito Adicional Especial.....		31.271,00

Artigo 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorre do **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** pela rubrica de receita e fonte de recursos das **Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)** e da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos dos § 3º e 4º e inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, conforme discriminações:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

2472.00.00 - Transf. Convênios dos Estados e suas Entidade.....R\$.30.000,00

Órgão: 13- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
Unidade: 01- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER
Função: 27 - Desporto e Lazer
Subfunção: 122 - Administração Geral

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 - COC - CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso.



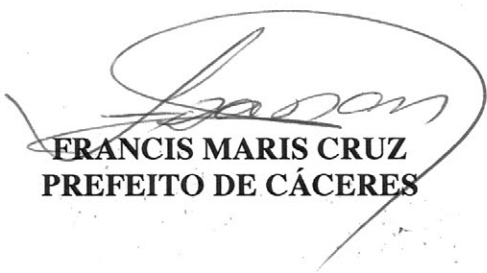
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Programa:	1038 – GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	2.130 – MANUT. DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Subtotal.....		31.271,00

Artigo 4º- A ação contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial, passa a integrar a Lei nº 2.555, de 19 de dezembro de 2016-LOA/2017, Lei nº 2.552, de 24 de agosto de 2016, alterada pela Lei nº 2.557, de 19 de dezembro de 2016-LDO/2017 e Lei 2.399, de 23 de dezembro de 2013-PPA/2014-2017.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de junho de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO DE CÁ CERES

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 26 DE JUNHO DE 2017

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 639/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 20 / 07 / 2017
Horas 13:40 Sob nº 674
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 020 de 26/06/2017, que *dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, para aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade, e dá outras providências*, anexo.

Esclarecemos que inclusão do referido Crédito nas peças orçamentárias vigentes faz-se necessária em virtude de cadastramento de proposta (SIGCON), para posterior celebração de convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para Academia ao Ar Livre

O recurso é proveniente de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual, Wancley de Carvalho, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do concedente e R\$ 1.271,00 (mil duzentos e setenta e um reais) do proponente, totalizando o valor de **R\$ 31.171,00 (trinta e um mil cento e setenta e um reais)**.

Como é do conhecimento dos nobres vereadores, o perímetro urbano do Município de Cáceres possui uma grande extensão territorial e na última década houve o surgimento de muitos bairros e núcleos habitacionais, sendo que alguns bairros ainda apresentam carência de espaço adequado à prática esportiva de exercícios de manutenção, recuperação e revigoração da musculatura, voltada, principalmente, ao público da terceira idade.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0639/2017-GP/PMC – fls. 02

Assim, o recurso proveniente da referida Emenda Parlamentar será aplicado na instalação de uma academia ao Ar Livre, visando oferecer um local adequado em ponto estratégico aos munícipes, especialmente os da terceira idade.

Ante a importância deste projeto de lei, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

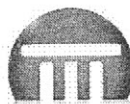
Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres


Wilson Mussato Kishi
Sec. Municipal de Governo
Cáceres-MT



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO : 16.541-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RESPONSÁVEL : GUILHERME ANTÔNIO MALUF
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.201/2015

EMENTA:

Consulta. Assembleia Legislativa. Admissibilidade. Conhecimento. Excesso de arrecadação. Crédito suplementar. Distribuição entre órgãos e poderes. Não obrigatoriedade nas despesas em geral. Obrigatoriedade nas despesas de pessoal e encargos sociais. Possibilidade de prever a distribuição na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo **Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, que formula as seguintes questões a respeito do excesso de arrecadação e o seu repasse do Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos:

- “1.O excesso de arrecadação é fonte para abertura de créditos adicionais suplementares?
2. Qual é o período de apuração do excesso de arrecadação?
3. Feita a apuração e se verificar que o resultado for positivo, como e quando se dará a distribuição aos demais Poderes e Órgãos Constituídos para atender as despesas com pessoal e demais despesas?”

Primeiramente, a consultoria técnica averiguou o preenchimento dos



requisitos de admissibilidade presentes no art. 232 da Resolução nº 14/2007.

Na sequência, ponderou que a consulta não se limita à dúvida sobre a possibilidade de se usar o excesso de arrecadação para fins de suplementação do orçamento de poderes e órgãos autônomos, já que não seria difícil a construção dessa resposta, tendo em vista que não há qualquer vedação legal acerca da possibilidade de utilização do excesso de arrecadação de receitas ordinárias para efeito de suplementação do orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

Na realidade, a consulta refere-se a questão mais complexa, qual seja: a obrigatoriedade ou não de o Poder Executivo destinar o excesso de arrecadação aos demais poderes e órgãos autônomos para fins de abertura de créditos adicionais aos respectivos orçamentos.

Nesse sentido, a consultoria sugeriu reformular os quesitos nos seguintes termos:

- “1) O excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos?
- 2) Qual o período de apuração do excesso de arrecadação para efeito de suplementação dos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos?
- 3) Feita a apuração e verificado o excesso de arrecadação, como e quando se dará a distribuição do excesso aos poderes e órgãos autônomos?
- 4) Os poderes e órgãos autônomos têm direito ao repasse do excesso de arrecadação para atender as despesas com pessoal e as demais despesas?

Após análise meritória com apontamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, de Santa Catarina e de Mato Grosso, a Consultoria concluiu que:

- a) foram observados os requisitos de admissibilidade dos processos de consultas formais previstos no art. 232 do RITCE e que não há prejulgados no âmbito desta Corte de Contas que respontam a integralidade das dúvidas formuladas pelo consulente;
- b) para efeito do presente parecer entende-se por poderes e órgãos autônomos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério



Público de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual;

c) o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, Lei nº 4.320/64);

d) o excesso de arrecadação de receita vinculada à finalidade específica não pode ser utilizado para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, quando o objeto da vinculação for incompatível com a função constitucional do respectivo poder ou órgão (art. 8º, parágrafo único, LC nº 101/00);

e) a Lei nº 4.320/64 não define a periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, limitando-se a estabelecer que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64);

f) a legislação financeira vigente também não estabelece qualquer prazo para a abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes;

g) o regramento contido na Lei nº 4.320/64, que trata do cálculo e da utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, deve ser interpretado em conjunto com as regras voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescritas na Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

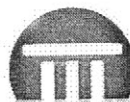
h) em face dos riscos fiscais inerentes à utilização do potencial excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, é prudente que o cálculo do excesso de arrecadação seja realizado conjuntamente com os mecanismos de controles bimestrais criados pela LRF para acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;

i) em todo caso, o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, com base na tendência do exercício, deve ser revestido de prudência e precedido de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;

j) a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

k) os créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64);

l) a exigência de decreto do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais se mostra ainda mais razoável e pertinente quando a respectiva fonte de recursos for o excesso de arrecadação do exercício, tendo em vista que compete exclusivamente ao Executivo o encargo de arrecadar e atualizar a previsão das receitas, bem como de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos;

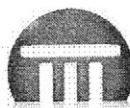


- m) caso a apuração e a utilização do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais fossem deferidas diretamente aos demais poderes e órgãos, correr-se-ia o risco de se promover a utilização indiscriminada do excesso de arrecadação, comprometendo o equilíbrio das contas públicas e o resultado das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- n) as normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168);
- o) os entes da federação detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição proporcional do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser feito por meio da lei de diretrizes orçamentárias;
- p) a LRF estabeleceu que a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por poder ou órgão será o valor resultante da aplicação dos percentuais individuais da despesa com pessoal, definidos na própria LRF ou na LDO de cada ente, sobre a receita corrente líquida (art. 20, § 5º, LRF);
- q) em face do que dispõe a LRF, é obrigatória a distribuição do excesso de arrecadação da receita corrente líquida entre os poderes e órgãos autônomos, mediante a aplicação dos percentuais correspondentes aos limites individuais da despesa com pessoal de cada poder ou órgão, devendo o excesso repassado ser destinado exclusivamente à suplementação das dotações correspondentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- r) a abertura de crédito adicional aos orçamentos dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, aos limites de gasto total calculado sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior (art. 29-A, *caput*, CF/88) e de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais (art. 29-A, § 1º, CF/88).

Ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº __/2015. Orçamento. Poderes e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

- 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/00).
- 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
- 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.



- 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela LRF para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
- 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
- 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
- 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
- 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
- 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante aplicação dos percentuais individuais da despesa com pessoal de cada poder ou órgão definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente (art. 20, § 5º, LRF).
- 11) O excesso de arrecadação da receita corrente líquida, obrigatoriamente distribuído entre os poderes e órgãos autônomos com base no art. 20, § 5º, da LRF, deve ser utilizado exclusivamente para suplementação das dotações correspondentes às despesas com pessoal e encargos sociais do poder ou órgão beneficiado.
- 12) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, *caput*, CF/88) e ao limite de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais (art. 29-A, § 1º, CF/88)."



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA COM BASE NO § 1º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT

A consulta é valioso instrumento de atuação do Tribunal de Contas, vez que permite o exercício das funções de informação e orientação quanto aos temas abrangidos por sua competência, em importante complementariedade à fiscalização, propriamente dita, levada a efeito pela Corte de Contas. Está disciplinado nos artigos 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 14/07).

Na mesma linha do parecer da Consultoria Técnica, verificou-se que esta consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007. Vejamos:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Ser formulada por autoridade legítima;*
- II. Ser formulada em tese;*
- III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;*
- IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.*

Desse modo, este *Parquet* de Contas entende ser caso de conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.2 – DO MÉRITO



Superada a questão processual, passa-se à análise do mérito da consulta elaborada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

De início, cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas adotará em conjunto os quesitos de consulta formulados pelo Presidente da Assembleia Legislativa com aqueles reformulados pela Consultoria Técnica para a análise de mérito. Assim, exploremos questão por questão.

“1. O excesso de arrecadação é fonte para abertura de créditos adicionais suplementares? (Presidente da Assembleia Legislativa)”

1. O excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos? (Consultoria Técnica)”

Sim. O excesso de arrecadação é uma das possíveis fontes para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a essa resposta:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964 (Vide Lei nº 6.343, de 1976))

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Porém, deve-se destacar o brilhante apontamento da consultoria técnica de que a Lei Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou a vinculação de verbas públicas:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desse modo, essa vinculação se estende a exercícios financeiros futuros na hipótese de os recursos não terem sido aplicados no exercício previsto.

Nessa senda, Carlos Valder Nascimento leciona que¹:

“Os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso”

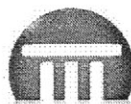
Assim, cumpre distinguir receita receitas ordinárias e vinculadas a que é elucidativo o voto do ex-conselheiro do TCE-MT, Ary Leite Campos:

De acordo com a destinação dos recursos, a receita poderá ser ordinária ou

1 NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). Comentários à lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68.



vinculada: destinação vinculada é o processo de vinculação de fonte da aplicação de recursos em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela legislação vigente", enquanto que, "destinação ordinária é o processo de alocação livre de fonte parcial ou totalmente não vinculada, à aplicação de recursos para atender às finalidades gerais do ente. Portanto, uma vez arrecadada, a receita vinculada deverá ser aplicada exclusivamente na finalidade a que se destina. Quando previstas no orçamento, a decorrência natural é que as despesas correspondentes também já estejam autorizadas no orçamento, garantindo a sua execução. Entretanto, poderá haver situações em que, no orçamento, não se tenha estimado a receita vinculada, mas, no decorrer do exercício, ocorra a sua arrecadação, situação que exigirá a alteração da peça orçamentária para a inclusão das dotações específicas. É nesses casos que, entende-se, poderá ser utilizado o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, ainda que o excesso não se reflita no total da receita arrecadada. A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente recebedor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Certeza contundente é o fato de que o procedimento indicado não afeta o tão propagado equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que a despesa autorizada é garantida pela efetiva arrecadação dos recursos financeiros, os quais, mesmo quando não previstos inicialmente na lei do orçamento, devem ter aplicação imediata no respectivo objeto, carecendo, portanto, de adequação orçamentária. A não utilização desses recursos financeiros, já disponíveis, por falta dessa adequação, enseja a sua devolução ao ente repassador e fere o interesse público, finalidade precípua da administração pública. Além do mais, sendo a receita vinculada, deverá ser aplicada exclusivamente no objetivo a que se propõe. Desta forma, o seu tratamento deverá ser diferenciado pela administração. Não poderia, neste caso, ser considerada na receita total arrecadada para utilização para abertura de créditos adicionais de despesas que não correspondam a seu objetivo específico. Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se, inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006)



Portanto, o excesso de arrecadação pode ser indicado como fonte de recurso para a abertura de crédito adicional suplementar desde que não vinculado a uma destinação específica.

**“2. Qual é o período de apuração do excesso de arrecadação?
(Presidente da Assembleia Legislativa)**

2. Qual o período de apuração do excesso de arrecadação para efeito de suplementação dos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos? (Consultoria Técnica)”

A Consultoria Técnica diz, em seu parecer, que a Lei nº 4.320/64 não define periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, limitando-se a estabelecer no art. 43, § 3º que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício.

Nesse contexto, apresenta a Consulta nº 876555 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na qual destaca trecho da ementa, que dispõe:

“O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados”.

A Consultoria interpreta que a corte mineira não previu necessidade de se estabelecer periodicidade mínima para se calcular o excesso de arrecadação. Porém, muito sagaz, percebeu que a situação em comento trata de recursos vinculados de transferências voluntárias decorrentes de convênio celebrado junto a outro ente da federação, o que, de fato, pode ocorrer a qualquer tempo. Contudo, tal solução não se apresenta adequada em relação ao cálculo do excesso de arrecadação de receitas tributárias e de transferências recebidas ordinariamente, ou seja, de receitas não eventuais, tendo em vista os riscos inerentes à projeção do excesso de arrecadação para



efeito de abertura de créditos adicionais.

Para sustentar seu fundamento, a Consultoria trouxe doutrina dos cultos Toledo Júnior e Rossi, trecho do voto do Conselheiro José Alves Viana, o relator da decisão do TCE-MG supra citada e o entendimento convergente do TCE-MT no julgamento das contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2014.

Destacaremos aqui, em razão da sua clareza e didatismo, o trecho do voto do Conselheiro mineiro essencial à solução das questões:

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (TCE-MG. Consulta nº 876555)

Na sequência, a Consultoria Técnica defende a interpretação conjunta dos regramentos contidos na Lei nº 4320/64 com as regras voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescritas na Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse caminho, destaca os mecanismos de controle bimestral voltados a acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, tanto no que diz respeito à execução da despesa como em relação à arrecadação da receita.

Apresenta, então, os citados mecanismos:

"a) o desdobramento das receitas previstas no orçamento anual, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, no prazo de trinta dias da



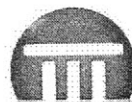
- publicação da lei orçamentária;
- b) a publicação bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, contemplando todos os poderes e órgãos, contendo os demonstrativos de execução das receitas, das despesas e das metas fiscais, especificando, por categoria econômica e por fonte de recursos, a previsão inicial das receitas, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre e no exercício e a previsão a realizar;
- c) a limitação de empenho e movimentação financeira se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Considerando a periodicidade bimestral do sistema de controles instituído pela legislação para se acompanhar a execução da despesa e da receita de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e os riscos fiscais inerentes à utilização do potencial excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, a consultoria defende a adoção dessa mesma periodicidade para apuração do excesso de arrecadação das receitas não eventuais, tendo por base as informações do RREO.

Depois, expõe que, em todo caso, o cálculo do excesso da arrecadação deve se pautar na tendência do exercício e se revestir de demasiada prudência, procedido de adequada metodologia de cálculo, que pondere possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

Ao final, a Consultoria sopesa a importância de se realizar acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recurso e já usados para a abertura de créditos adicionais estão a se concretizar ao longo do exercício. Caso não estejam, afirma que devem ser adotadas medidas de ajustes e limitações de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de maneira a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Se por um vértice, a Lei n 4.320/64 não prevê prazo certo para a apuração do excesso de arrecadação, por outro a verificação da tendência do exercício deve ser prudente, respeitosa aos princípios contábeis e seguro na responsabilidade da gestão fiscal e no equilíbrio fiscal das contas públicas. Por essa razão, o Ministério Público



de Contas opina por seguir o entendimento da Consultoria Técnica.

3. Feita a apuração e se verificar que o resultado for positivo, como e quando se dará a distribuição aos demais Poderes e Órgãos Constituídos para atender as despesas com pessoal e demais despesas? (Presidente da Assembleia)

3. Feita a apuração e verificado o excesso de arrecadação, como e quando se dará a distribuição do excesso aos poderes e órgãos autônomos? (Consultoria Técnica)

4. Os poderes e órgãos autônomos têm direito ao repasse do excesso de arrecadação para atender as despesas com pessoal e as demais despesas? (Consultoria Técnica)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro, ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro.

O exercício das funções típicas ou atípicas de um poder exige dispêndios financeiros com despesas correntes (ex: custeio com material de expediente) e de capital (ex: investimento com a execução de obras).

Esses recursos devem estar previstos no orçamento geral do estado.

Orçamento é o ato pelo qual o Poder Executivo prevê a arrecadação de



receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano e o Poder Legislativo lhe autoriza, através de lei a execução das despesas destinadas ao funcionamento da “máquina administrativa”.

Nas palavras de Aliomar Baleeiro²:

É o ato pelo qual o Poder Executivo prevê e o Poder Legislativo lhe autoriza, por certo período, e em pormenor, a execução das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei

A elaboração da proposta orçamentária, em termos gerais, funciona da seguinte forma:

Todos os Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público) elaboram as suas propostas orçamentárias e encaminham para o Poder Executivo, que faz a consolidação de todas as propostas e encaminha um projeto de Lei de Orçamento à Assembleia Legislativa.

Mas, nenhuma proposta orçamentária, nem mesmo a do Poder Legislativo pode ser encaminhada diretamente à Assembleia Legislativa. Essa competência é privativa do Presidente da República (e do Governador do Estado, por simetria constitucional) conforme o art. 84, inciso XIII da Constituição Federal e art. 66, IX da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Seguindo essa linha e considerando que os créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, cabe a esse Poder o controle sobre o excesso de arrecadação, especialmente porque compete exclusivamente ao Executivo o encargo de arrecadar e atualizar a previsão das receitas, bem como de

²Direito tributário brasileiro / Aliomar Baleeiro ; atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. --

Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 554



distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

Dessa forma, ressalvadas as despesas com pessoal e encargos sociais, cuja solução prevista na legislação é distinta, o MPC entende que na inexistência de lei específica no âmbito do ente federativo regulando a matéria, os poderes e órgãos autônomos não possuem o direito à distribuição direta e automática do excesso de arrecadação para atendimento das suas despesas gerais, sejam correntes ou de capital.

Por outro lado, deve ser visualizado trecho do voto do Ministro Luiz Fux no Julgamento da ADIN 4663:

Passo ao exame da validade do art. 12, caput e parágrafos, da Lei impugnada, que prevê a distribuição proporcional, entre os poderes políticos, de quaisquer acréscimos na receita do Estado advindos de excesso de arrecadação. Os dispositivos foram assim redigidos, verbis:

Redação original

Art. 12. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, tendo como parâmetro para a fixação das despesas da fonte de recursos do tesouro, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010 e as suplementações ocorridas durante o exercício de 2011, excetuadas as decorrentes de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, acrescidas de 6,2% (seis pontos e dois décimos percentuais).

§ 1º. A fixação das despesas de outras fontes de recurso dos Poderes, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá como parâmetro a projeção de receitas para o exercício de 2012, compreendendo as receitas de seus respectivos fundos, bem como a estimativa de realização de convênios, operações de créditos e outras transferências.

§ 2º. Existindo excesso de arrecadação na fonte de recursos 100, especificamente nas receitas de IRRF, IPVA, ITCMD, ICMS e FPE, no exercício financeiro de 2012, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional ao orçamento inicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado.

§ 3º. A repartição dos recursos previstos no parágrafo anterior se dará por meio da apuração, realizada pelo Poder Executivo, ao final do segundo quadrimestre do exercício da existência de saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, ficando o Poder Executivo, autorizado a proceder à repartição do montante apurado de acordo com a participação percentual de cada Poder e órgão em relação ao total do orçamento da fonte de recursos do tesouro aprovado para o exercício de 2012.



Redação após emenda parlamentar

Art. 12. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, tendo como parâmetro para a fixação das despesas da fonte de recursos 0100, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010 e as suplementações ocorridas durante o exercício de 2011, excetuadas as decorrentes de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, acrescidas do mesmo percentual de projeção de crescimento do total das receitas da fonte de recursos 0100 para o exercício financeiro de 2012.

§ 1º. A fixação das despesas de outras fontes de recurso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado terá como parâmetro a projeção de receitas para o exercício de 2012, compreendendo as receitas de seus respectivos fundos, bem como a estimativa de realização de convênios, operações de créditos e outras transferências.

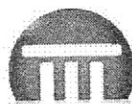
§ 2º. Existindo excesso de arrecadação na fonte de recursos 0100, no exercício financeiro de 2012, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional ao orçamento inicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado.

§ 3º. A repartição dos recursos previstos no parágrafo anterior se dará por meio da apuração, realizada pelo Poder Executivo, ao final do segundo quadrimestre do exercício da existência de saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo o Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, proceder à repartição do montante apurado de acordo com a participação percentual de cada Poder e órgão em relação ao total do orçamento da fonte de recursos do tesouro aprovado para o exercício de 2012.

§ 4º. No exercício financeiro de 2012, se verificado apuração de superávit financeiro na fonte de recursos 0100 do Poder Executivo, referente a excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2011, os valores apurados serão repartidos de forma proporcional ao orçamento no final do exercício financeiro de 2011 dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado.

Segundo o autor, a sistemática da Lei, na forma em que aprovada na Assembleia Legislativa, ao "permitir que 100% (cem por cento) de todas as receitas que porventura ingressem nos cofres estaduais sirvam de base para os repasses aos Poderes, aí incluídos o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, inviabiliza a atuação do Executivo, que como já dito em linhas anteriores deve atender uma série de demandas nas mais diversas áreas, a exemplo da saúde, educação e as de cunho social". Sustenta, ainda, que autorização do Poder Legislativo prevista no § 3º do dispositivo traduziria "interferência teratológica" nas atribuições do Poder Executivo, violando a cláusula constitucional de Separação de Poderes.

Com a devida vênia, no entanto, o argumento não procede. Como asseverou a Advocacia-Geral da União nos presentes autos, ao defender a validade do dispositivo, "o orçamento ordinário, aquele que a Administração Pública deverá

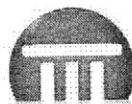


gerir no exercício vindouro, é o que deve ser considerado como parâmetro para o planejamento das ações e políticas de saúde, educação, infraestrutura, e outras políticas sociais, e também para que os demais Poderes possam planejar suas ações. O superávit de receita constitui apenas uma hipótese e, nessa condição, deve ser tido como eventual pela Administração e pelos demais Poderes e entidades. Se a hipótese for efetivamente materializada, os três Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia receberão tratamento proporcional ao acréscimo auferido, em observância ao princípio da isonomia". Não cabe falar, portanto, em risco real de engessamento do Executivo, de vez que as políticas públicas serão realizadas de acordo com a projeção inicial da realização das receitas tributárias, já asseguradas ainda que não haja o excesso de arrecadação.

Mais do que isso, impõe-se, na realidade, um tratamento sistemático do tema, que se harmonize com a lógica que preside a hipótese inversa, isto é, de déficit na arrecadação tributária. Com efeito, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias". Ou seja, a limitação de empenho em decorrência de realização a menor das metas fiscais atinge, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, todos os poderes políticos, que devem realizá-la por ato próprio, já que julgada inconstitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da medida cautelar na ADIn nº 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, a interferência do Poder Executivo sobre os demais prevista no § 3º do referido art. 9º. E, em disposição que guarda estrita consonância com a norma ora em análise, prevê o § 1º do art. 9º da LRF que "no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas".

Em outras palavras, se o ônus da limitação de empenho recai sobre todos os poderes, não parece violar o postulado da razoabilidade a escolha do legislador de Rondônia por repartir proporcionalmente o bônus advindo de excesso de arrecadação. Ressalto, ademais, que questão similar restou apreciada por esta Corte, ainda que também em sede de medida cautelar, no julgamento da ADIn nº 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Naquela oportunidade, não foi vislumbrada qualquer inconstitucionalidade em disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Roraima de 2005 (Lei Estadual nº 503/05) que impunha a "distribuição do superávit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público", notadamente à luz do frágil argumento de descumprimento da vedação constitucional à "vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa" (CF, art. 167, IV). A ementa do acórdão foi assim redigida:

I. ADIn: L. est. 503/05, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. 1. Limites na elaboração das propostas orçamentárias (Art. 41): inviabilidade do exame, no controle abstrato, dado que é norma de efeito concreto, carente da necessária generalidade e abstração, que se limita a fixar os percentuais das propostas orçamentárias, relativos a despesas de pessoal, para o ano de 2006, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público: precedentes.



2. Art. 52, caput e §§ 1º e 3º: ausência de parâmetro constitucional de controle. II. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição Federal: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superavit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência. III. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º, do art. 165 da Constituição. IV. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". 1. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. 2. "Abertura de novos elementos de despesa" - necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". (ADI 3652, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-03 PP- 00377 RTJ VOL-00201-03 PP-00930)

Tampouco viola a cláusula da Separação de Poderes a exigência de autorização legislativa para a repartição proporcional do montante apurado em excesso de arrecadação, prevista no § 3º do art. 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de Rondônia. É que a autorização legislativa nessa hipótese está em harmonia com o tratamento conferido pela Lei Federal nº 4.320/64 ao excesso de arrecadação, mencionado pelo art. 43, § 1º, II, deste último diploma como uma das hipóteses que ensejam a abertura de créditos suplementares ou especiais, definindo-se, no § 2º do dispositivo, que "entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício". E para a abertura de tais créditos, como se sabe, faz-se imprescindível a autorização legislativa específica, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, que pode até mesmo constar já da própria lei orçamentária anual (CF, Art. 165, § 8º).

Ou seja, enquanto a redação original do art. 12, § 3º, da LDO de Rondônia já consubstanciava a própria autorização legislativa para a destinação orçamentária do excesso de arrecadação, a alteração promovida no dispositivo por emenda parlamentar apenas optou por diferir para um momento futuro a prática deste mesmo ato, incrementando a fiscalização da Assembleia sobre a execução orçamentária à luz da incerteza quanto à realização da receita, sendo que ambas as alternativas encontram guarida nas regras constitucionais orçamentárias.

Perceba-se que havendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de distribuição do excesso da arrecadação proporcionalmente entre os Poderes e os Órgãos Autônomos, não há se falar em inconstitucionalidade por violação à cláusula de separação de poderes em razão de suposto engessamento do executivo, pois o



orçamento ordinário, aquele que a Administração Pública deverá gerir no exercício vindouro, é o que deve ser considerado como parâmetro para o planejamento das ações e políticas de saúde, educação, infraestrutura, e outras políticas sociais, e também para que os demais Poderes possam planejar suas ações. O superávit de receita constitui apenas uma hipótese e, nessa condição, deve ser tido como eventual pela Administração e pelos demais Poderes e entidades.

Ademais, acompanhamos a Consultoria Técnica na compreensão de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o conceito de despesa total com pessoal, no art. 18, definiu a respectiva base de cálculo e os percentuais máximos por ente da federação, bem como sua distribuição entre os respectivos poderes e órgãos autônomos (nos Estados, 49% para o Executivo, 6% para o Judiciário, 3% para o Legislativo e 2% para o Ministério Público).

Independente dos valores legais fixados, é possível estabelecer percentuais distintos por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente para o exclusivo efeito de orientar a elaboração de propostas orçamentárias dos poderes e órgãos autônomos, desde que em percentuais inferiores aos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, deve-se atentar aos termos do § 5º do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 20. (...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, fica clara a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação da receita corrente líquida entre os poderes e órgãos autônomos mediante a aplicação dos percentuais correspondentes aos limites individuais da despesa com pessoal de cada poder ou órgão, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal ou fixados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Os recursos distribuídos nos termos mencionados devem ser destinados à abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos beneficiados para suplementação das dotações correspondentes às suas despesas com pessoal, devendo ser observados, em todo caso, os requisitos já apresentados neste parecer para suplementação do orçamento dos poderes e órgãos autônomos;

Por sua vez, a abertura de crédito adicional aos orçamentos dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, aos limites de gasto total calculado sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior (art. 29-A, *caput*, CF/88) e de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais (art. 29-A, § 1º, CF/88).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, tendo em vista a presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 232 e seguintes da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT) e artigos 48 a 50 da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

b) pela **aprovação** da proposta de Resolução de Consulta, pelo Egrégio Tribunal Pleno, com a redação sugerida pela Consultoria Técnica;

Resolução de Consulta nº __/2015. Orçamento. Poderes e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/00).



2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

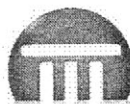
4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).



9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante aplicação dos percentuais individuais da despesa com pessoal de cada poder ou órgão definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente (art. 20, § 5º, LRF).

11) O excesso de arrecadação da receita corrente líquida, obrigatoriamente distribuído entre os poderes e órgãos autônomos com base no art. 20, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizado exclusivamente para suplementação das dotações correspondentes às despesas com pessoal e encargos sociais do poder ou órgão beneficiado.

12) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, *caput*, CF/88) e ao limite de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais (art. 29-A, § 1º, CF/88).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2015.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR

Procurador-geral Substituto³

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3 Em substituição ao Procurador-Geral de Contas nos termos do Ato PGC nº 69/2015 de 06/08/2015, publicado no Diário Oficial de Contas em 10/08/2015.

Processo nº
Interessada
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

16.541-7/2015 e 20.604-8/2015
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consulta
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
16-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento

mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.541-7/2015**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 5.201/2015 7.846/2015 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **conhecer** da consulta referente ao **processo nº 16.541-7/2015**, e, no mérito, **responder** ao consulente que: **1)** O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000); **2)** o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64); **3)** a legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes; **4)** o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais; **5)** a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício; **6)** a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; **7)** todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos; **8)** as normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a

garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168); **9)** os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias; **10)** é obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF); **11)** a abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior; e, ainda, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.846/2015 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **não conhecer** da consulta referente ao **processo nº 25.604-8/2015**, em razão de se tratar de caso concreto, determinando seu desapensamento e posterior arquivamento; e, por fim, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Processo nº 16.541-7/2015 e 20.604-8/2015
Interessada ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 16-12-2015 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

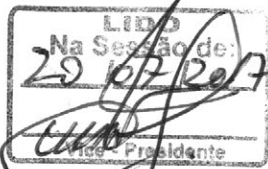
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-Geral Substituto

EMENDAS PARLAMENTARES APROVADAS À LOA 2017

Nº EP	AUTOR	OBJETO	CÓD. UO	SIGLA UO	PROG	PAOE	PAOE	ESF	REGIÃO	FTE	GND	MOD	ORIGEM RECURSOS	VALOR (R\$)
1	Deputado José Domingos Fraga	Emenda visa atender reestruturação de espaços esportivos e de lazer.	14601	FUNDED	284	3300	Reestruturação de espaços esportivos e de lazer	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	300.000,00
2	Deputado José Domingos Fraga	Reorganização da atenção primária a saúde básica e aumentar a capacidade de atendimento a população local.	21601	FES	77	2510	Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS)	S	ESTADO	100	ODC	90	RC	500.000,00
4	Deputado José Domingos Fraga	Equipar e mobiliar as unidades escolares em todo Estado.	14101	SEDUC	398	2228	Manutenção da Estrutura das Unidades de Ensino com Equipamentos e Mobiliários.	F	ESTADO	100	INV.	90	RC	668.126,62
5	Deputado José Domingos Fraga	Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação em todo Estado de Mato Grosso.	14101	SEDUC	398	2217	Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação.	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	334.063,59
6	Deputado José Domingos Fraga	Fortalecer o Sistema Estadual de Cultura, através da institucionalização dos órgãos gestores de cultura e conselhos nos	14601	FUNDED	284	1613	Descentralização da Política de Esporte e Lazer	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	347.425,85

7	Deputado José Domingos Fraga	Possibilitar o crescimento de todas as manifestações culturais e artísticas provenientes das regiões do Estado de Mato Grosso.	23101	SEC	404	2290	Fortalecimento do Sistema Estadual de Cultura.	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	347.425,85
8	Deputado José Domingos Fraga	Reordenar a gestão estratégica e participativa do SUS.	21601	FES	76	3343	Readequação da estrutura física de estabelecimentos de saúde	S	ESTADO	100	ODC	90	RC	141.401,56
9	Deputado José Domingos Fraga	Pavimentar e Recuperar vias Urbanas nos municípios proporcionando uma infraestrutura adequada e melhorando as condições	28101	SECID	390	3117	Pavimentação e recuperação de vias urbanas nos municípios do Estado	F	ESTADO	100	INV.	40	RC	1.336.253,26
10	Deputado José Domingos Fraga	Apoio a execução de projetos, construções e reforma de obras públicas em municípios	28101	SECID	390	5168	Apoio à execução de projetos, construções e reforma de obras públicas municipais	F	ESTADO	100	INV.	40	RC	1.336.253,26
11	Deputado José Domingos Fraga	Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação.	14101	SEDUC	398	2217	Adequação e manutenção da infraestrutura da Educação.	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	668.126,63
27	Deputado Wancley Carvalho	Incentivar e fortalecer o desenvolvimento desportivo através de apoio e fomento às prefeituras, federações, associações e entidades desportivas.	14601	FUNDED	284	1613	Descentralização da Política de Esporte e Lazer	F	ESTADO	100	ODC	90	RC	347.425,85



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 160/2017.

Referência: Processo nº 635/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O presente projeto de lei foi proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 31.271,00 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais) para acobertar despesas da Secretaria



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, tendo o artigo 2º previsto no item projeto/atividade que os recursos serão destinados para **aquisição de equipamentos para academia ao ar livre**.

A solicitação em referência, segundo informado, será viabilizada à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição da República.

A Exposição de Motivos ressalta que as modificações decorrentes da abertura do crédito o recurso é proveniente de emenda parlamentar do Excelentíssimo Deputado Estadual Wancley de Carvalho, sendo o valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) do concedente e R\$ 1.271,00 (um mil duzentos e setenta e um reais) do proponente, totalizando o valor de R\$ 31.171,00 (trinta e um mil cento e setenta e um reais).

Por fim, o Excelentíssimo Prefeito Municipal esclarece que a proposição decorre de uma necessidade, vez que o perímetro urbano do Município de Cáceres possui uma grande extensão territorial e na última década houve o surgimento de muitos bairros e núcleos habitacionais, sendo que alguns bairros ainda apresentam carência de espaço adequado à prática esportiva de exercícios de manutenção, recuperação e revigoração da musculatura, voltada, principalmente, ao público da terceira idade.

É o Relatório.

Analisando o Projeto, verificamos que a presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Foi citado na mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que a despesa criada será paga, em quase sua totalidade, com créditos oriundos de emenda parlamentar do Deputado Estadual Wancley de Carvalho, que destinou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A emenda parlamentar, faz parte hoje do orçamento impositivo, que torna obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais dos Parlamentares Estaduais, inseridas na Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso, sendo que a execução destas verbas, dependerá do cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação infraconstitucional.

O artigo 164, da Constituição Estadual sofreu alterações pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014, sendo incluído ao dispositivo, o § 10, com a seguinte redação:

"Art. 164 (...)

(...);

§ 10 É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares."

Assim, verificamos que, embora referido recurso será obrigatoriamente destinado ao projeto mencionado no projeto de lei, devemos nos ater a redação do artigo 43, da Lei 4.320/64, que prevê os tipos de recursos que são considerados para a abertura do crédito especial, à saber:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

O TCE/MT, após analisar o processo n. 16.541-7/2015, oriundo de consulta realizada pelo Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, editou a Resolução de Consulta nº 26/2015, afirmando ser possível a utilização do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

repassa das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior." (grifamos)

O parecer do Ministério Público de Contas, distinguiu receita receitas ordinárias e vinculadas, mencionando o elucidativo voto do ex-conselheiro do TCE-MT, Ary Leite Campos:

"(...) De acordo com a destinação dos recursos, a receita poderá ser ordinária ou vinculada: destinação vinculada é o processo de vinculação de fonte da aplicação de recursos em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela legislação vigente", enquanto que, "destinação ordinária é o processo de alocação livre de fonte parcial ou totalmente não vinculada, à aplicação de recursos para atender às finalidades gerais do ente. Portanto, uma vez arrecadada, a receita vinculada deverá ser aplicada exclusivamente na finalidade a que se destina. Quando previstas no orçamento, a decorrência natural é que as despesas correspondentes também já estejam autorizadas no orçamento, garantindo a sua execução. Entretanto, poderá haver situações em que, no orçamento, não se tenha estimado a receita vinculada, mas, no decorrer do exercício, ocorra a sua arrecadação, situação que exigirá a alteração da peça orçamentária para a inclusão das dotações específicas. É nesses casos que, entende-se, poderá ser utilizado o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, ainda que o excesso não se reflita no total da receita arrecadada. A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente receptor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Certeza contundente é o fato de que o procedimento indicado não afeta o tão propagado equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que a despesa autorizada é garantida pela efetiva arrecadação dos recursos financeiros, os quais, mesmo quando não previstos inicialmente na lei do orçamento, devem ter aplicação imediata no respectivo objeto, carecendo, portanto, de adequação orçamentária. A não utilização desses recursos financeiros, já disponíveis, por falta dessa adequação, enseja a sua devolução ao ente repassador e fere o interesse público, finalidade precípua da administração pública. Além do mais, sendo a receita vinculada, deverá ser aplicada exclusivamente no objetivo a que se propõe. Desta forma, o seu tratamento deverá ser diferenciado pela administração. Não poderia, neste caso, ser considerada na receita total arrecadada para utilização para abertura de créditos adicionais de despesas que não correspondam a seu objetivo específico. Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se, inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006) (grifamos)

Assim, pelo entendimento do ilustre ex-Conselheiro do TCE/MT, poderá haver situações em que, no orçamento, não se tenha estimado a receita vinculada, mas, no decorrer do exercício, ocorra a sua arrecadação, situação que exigirá a alteração da peça orçamentária para a inclusão das dotações específicas. É nesses casos que, entende-se, poderá ser utilizado o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, ainda que o excesso não se reflita no total da receita arrecadada.

Ressalta-se que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à Lei 4.320/64, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município para 2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desse modo, do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

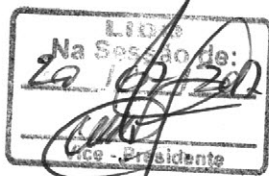
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 161/2017.

Referência: Processo nº 633/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Em análise a presente proposição, verificamos que a Comissão de Economia, Finanças, e Planejamento, segundo a redação do artigo 39, do Regimento Interno, e seus respectivos incisos (I a XV) compete analisar os projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares (inciso VIII).

Baseado nesses fundamentos, passemos a análise do Projeto de Lei.

Com efeito, foi juntado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Ofício nº 639/2017-GP/PMC, datado de 20 de julho de 2017, informando sobre o encaminhamento do referido projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nessa ocasião, o ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal afirmou que a matéria tem por objetivo possibilitar à Prefeitura de Cáceres incluir despesa na Lei Orçamentária Anual, para que, posteriormente possa firmar convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de aquisição de equipamentos para Academia ao Ar Livre.

Citou ainda o autor da proposta legislativa que, o recurso é proveniente de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Wancley de Carvalho, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do concedente e R\$ 1.271,00 (um mil duzentos e setenta e um reais) do proponente, totalizando R\$ 31.171,00 (trinta e um mil cento e setenta e um reais).

Segundo ainda informado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização desta obra tem por objetivo suprir as carências destes equipamentos aos bairros de nossa cidade, propiciando mais lazer e prática de esportes.

É cediço que o crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Foi informado no Projeto de Lei, no artigo 3º, que os recursos necessários à abertura do crédito especial, decorrem de excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação orçamentária, estando devidamente indicado no projeto de lei, razão pela qual os dispositivos estão em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64.

Ademais, em consulta ao site da SEPLAN/MT¹, constatamos que há emenda parlamentar individual aprovada para a LOA 2017 Estadual, em nome do Deputado Wancley Carvalho, no valor de R\$ 347.425,85 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) – *doc. anexo*.

Ademais, verifica-se que a obra beneficiará não só aos jovens, mas também a adultos e idosos residentes nos bairros que serão agraciados com as referidas academias.

¹ Fonte: http://www.seplan.mt.gov.br/-/3704806-loa-2017?ciclo=cv_orcamento



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

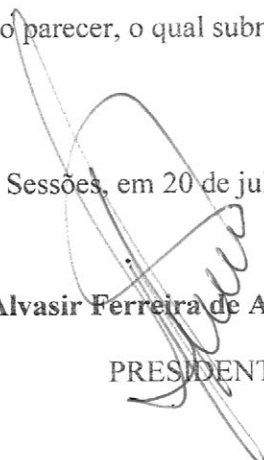
Assim sendo, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

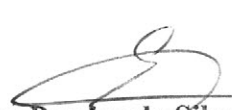
A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 26 de junho de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

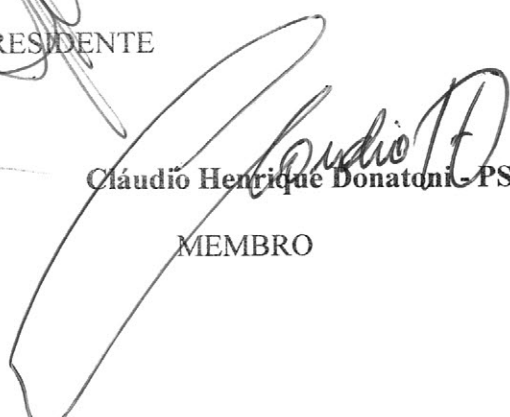
Sala das Sessões, em 20 de julho de 2017.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva - PT do B

RELATOR


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA
ADMINISTRATIVA
LEI N° 2.593 DE 02 DE AGOSTO DE 2017**

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer para Aquisição de Equipamentos para Academia da Terceira Idade e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - Fica aberto, ao Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 31.271,00 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais).

Artigo. 2º - O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, pelas inclusões de Projeto, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesas e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Função:	27 - Desporto e Lazer	
Subfunção:	812 - Desporto Comunitário	
Programa:	1038 - GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	1.226 - Aquisição de Equipamentos para Academia ao Ar Livre	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.24 Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social)	30.000,00
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Total do Crédito Adicional Especial.....		31.271,00

Artigo 3º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º decorre do **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** pela rubrica de receita e fonte de recursos das Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à Educação/Saúde/Assist. Social) e da anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos dos § 3º e 4º e inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, conforme discriminações:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

2472.00.00 - Transf. Convênios dos Estados e suas Entidade.....
.....R\$30.000,00

Órgão:	13- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Unidade:	01- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Função:	27 - Desporto e Lazer	
Subfunção:	122 - Administração Geral	
Programa:	1038 - GESTÃO DA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	
Proj/Atividade:	2.130 - MANUT. DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente	0.1.00 Recursos Ordinários	1.271,00
Subtotal.....		31.271,00

Artigo 4º- A ação contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial, passa a integrar a Lei nº 2.555, de 19 de dezembro de 2016-LOA/2017, Lei nº 2.552, de 24 de agosto de 2016, alterada pela Lei nº 2.557, de 19 de de-

zembro de 2016-LDO/2017 e Lei 2.399, de 23 de dezembro de 2013-PPA/2014-2017.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 02 de agosto de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO DE CÁCERES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

**RECURSOS HUMANOS
DECRETO DE N.º 2.764 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DA SERVIDORA ALIDA TEREZINHA ROGGIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 001 de 13 de Dezembro de 1993, Estatuto do Servidor Público Municipal.

CONSIDERANDO o ofício 034/2017 da PREVI-CAMP datado de 07 de Julho de 2017.

D E C R E T A

Art.1º - Fica exonerada a servidora ALIDA TEREZINHA ROGGIA que exercia o cargo de Professor junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, desta Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Revoga em todos os seus termos o Decreto de nº 290 de 07 de Fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Campinópolis - MT, 08 de Agosto de 2017.

JEOVAN FARIA

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.176 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.**

LEI N.º 1.176 DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Referenda adesão do Município de Campinópolis ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS – MT, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendada à adesão do Município de Campinópolis ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno cadastrado no CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, constituído com a finalidade de congregar esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes no âmbito previdenciário bem como a prestação de serviços necessários à administração da gestão do passivo previdenciário e consultoria à gestão própria de ativos.

§ 1º O Município de Campinópolis e seu Regime Próprio de Previdência Social autoriza a gestão associada dos serviços estampados no caput do presente artigo.

§ 2º O consorciamento é apenas em relação à atividade meio, ficando a cargo do Regime Próprio de Previdência Social a atividade fim, dentre as quais destaca-se: